



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 16 de Julho de 2008

Número 136

## ÍNDICE

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 107/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Julho de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos . . . . . 4445

#### Aviso n.º 108/2008:

Torna público ter o Governo do Reino de Espanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Outubro de 2001, uma objecção à declaração formulada pelo Governo do Botswana no momento da adesão ao artigo n.º 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966. . . . . 4445

#### Aviso n.º 109/2008:

Torna público ter o Governo da República da Irlanda efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Outubro de 2007, uma objecção às declarações e reservas formuladas pelo Governo do Botswana no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966. . . . . 4446

#### Aviso n.º 110/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Janeiro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos . . . . . 4446

#### Aviso n.º 111/2008:

Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966. . . . . 4446

#### Aviso n.º 112/2008:

Torna público ter o Governo da Suíça efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 12 de Janeiro de 2004, a sua decisão de retirar a reserva relativa às alíneas d) e f) do n.º 3 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 . . . . . 4447

#### Aviso n.º 113/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Janeiro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos . . . . . 4447

#### Aviso n.º 114/2008:

Torna público ter o Governo da República Helénica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptada em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 . . . . . 4448

**Aviso n.º 115/2008:**

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 . . . . . 4448

**Aviso n.º 116/2008:**

Torna público ter a República da Polónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 . . . . . 4449

**Aviso n.º 117/2008:**

Torna público ter o Governo do Reino Unido efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966. . . . . 4449

**Ministério da Justiça****Portaria n.º 620/2008:**

Altera o Regulamento Interno do Julgado de Paz do Município do Seixal, anexo à Portaria n.º 92/2002, de 30 de Janeiro . . . . . 4450



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 107/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Julho de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

**Notificação**

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 21 July 2005, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 049-2005-PCM, published on 18 July 2005, which extended the state of emergency in the provinces of Huanta and La Mar, department of Ayacucho, the province of Tayacaja, department of Huancavelica, the province of La Convención, department of Cusco; in the province of Satipo, in the district of Andamarca, province of Concepción, and in the district of Santo Domingo de Acobamba, province of Huancayo, department of Junín, for a period of 60 days.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in article 2 (9) (11) (12) and (24.f) of the Political Constitution of Peru and in articles 17, 12, 21 and 9 of the Covenant shall be suspended.

**Tradução**

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 21 de Julho de 2005, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 049-2005-PCM, publicado em 8 de Julho de 2005, que prorroga o estado de emergência, por um período de 60 dias, nas províncias de Huanta e La Mar, departamento de Ayacucho, na província de Tayacaja, departamento de Huancavelica, na província de La Convención, departamento de Cusco, na província de Satipo, no distrito de Andamarca, província da Concepción, e no distrito de Santo Domingo de Acobamba, província de Huancayo, departamento de Junín.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, são suspensos os direitos constitucionais reconhecidos nos n.ºs 9, 11, 12 e 24, alínea f), do artigo 2.º da Constituição Política do Peru.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 108/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Reino de Espanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Outubro de 2001, uma objecção à

reserva formulada pelo Governo da Botswana, no momento da adesão, ao artigo n.º 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

**Notificação**

«The Government of the Kingdom of Spain has examined the reservation made on 16 December 2000 by the Government of the Republic of Botswana to article 7 of the International Covenant on Civil and Political Rights, which makes its adherence to that article conditional by referring to the current content of Botswana's domestic legislation.

The Government of the Kingdom of Spain considers that this reservation, by referring to domestic law, affects one of the fundamental rights enshrined in the Covenant (prohibition of torture, right to physical integrity), from which no derogation is permitted under article 4, paragraph 2, of the Covenant. The Government of Spain also considers that the presentation of a reservation referring to domestic legislation, in the absence of further clarifications, raises doubts as to the degree of commitment assumed by the Republic of Botswana in becoming a party to the Covenant.

Accordingly, the Government of the Kingdom of Spain objects to the above-mentioned reservation made by the Government of the Republic of Botswana to article 7 of the Covenant on Civil and Political Rights of 1966.

This objection does not prevent the entry into force of the Covenant between the Kingdom of Spain and the Republic of Botswana.»

**Tradução**

O Governo do Reino de Espanha examinou a reserva relativa ao artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, formulada em 16 de Dezembro de 2000 pelo Governo da República Botswana e que condiciona a sua adesão ao referido artigo à conformidade deste com o actual teor do direito interno do Botswana.

O Governo do Reino de Espanha considera que a referida reserva, formulada por remissão para o direito interno, afecta um dos direitos fundamentais consignados no Pacto (proibição da tortura, direito à integridade física), ao qual nenhuma derrogação é admitida nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Pacto. O Governo de Espanha também considera que a apresentação de uma reserva com referência ao direito interno, na ausência de um esclarecimento adicional, suscita dúvidas quanto ao grau de compromisso assumido pela República do Botswana ao tornar-se Estado Parte no Pacto.

O Governo de Espanha apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pelo Governo da República do Botswana ao artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre o Reino de Espanha e a República do Botswana.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 109/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Irlanda efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Outubro de 2001, uma objecção às declarações e reservas formuladas pelo Governo do Botswana no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

**Notificação**

«The Government of Ireland have examined the reservations made by the Government of the Republic of Botswana to article 7 and to article 12, paragraph 3, of the International Covenant on Civil and Political Rights.

These reservations invoke provisions of the internal law of the Republic of Botswana. The Government of Ireland are of the view that such reservations may cast doubts on the commitment of the reserving State to fulfil its obligations under the Convention. Furthermore, the Government of Ireland are of the view that such reservations may undermine the basis of international treaty law.

The Government of Ireland therefore object to the reservations made by the Government of the Republic of Botswana to article 7 and article 12, paragraph 3, of the Covenant.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Ireland and the Republic of Botswana.»

**Tradução**

O Governo da República da Irlanda examinou as reservas aos artigos 7.º e 12.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos formuladas pelo Governo da República do Botswana.

As referidas reservas fazem referência a disposições do direito interno da República do Botswana. O Governo da Irlanda é de opinião que tais reservas podem suscitar dúvidas quanto ao compromisso do Estado que formula a reserva relativamente ao cumprimento das suas obrigações resultantes do Pacto. Além disso, o Governo da Irlanda é de opinião que tais reservas contribuem para minar a base do direito internacional convencional.

O Governo da Irlanda apresenta, portanto, a sua objecção às reservas formuladas pelo Governo da República do Botswana aos artigos 7.º e 12.º, n.º 3, do Pacto.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a Irlanda e a República do Botswana.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 110/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Janeiro de 2005, uma notificação nos

termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

**Notificação**

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 26 January 2005, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree no. 001-2005-PCM, issued on 2<sup>nd</sup> January 2005, which declared a state of emergency in the department of Apurímac for a period of 30 days.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant shall be suspended.»

**Tradução**

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 26 de Janeiro de 2005, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 001-2005-PCM, publicado em 2 de Janeiro de 2005, que declara o estado de emergência, por um período de 30 dias, no departamento de Apurímac.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, são suspensos os direitos consignados nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 111/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

**Notificação**

The Government of the Federal Republic of Germany has carefully examined the declaration made by the Government of Mauritania on 17 November 2004 in respect of Articles 18 and 23 (4) of the International Covenant on Civil and Political Rights.

The Government of the Federal Republic of Germany is of the opinion that the limitations set out therein leave it unclear to which extent Mauritania considers itself bound by the obligations resulting from the Covenant.

The Government of the Federal Republic of Germany therefore regards the above-mentioned declaration as a

reservation and as incompatible with the object and purpose of the Covenant.

The Government of the Federal Republic of Germany therefore objects to the above-mentioned reservation made by the Government of Mauritania to the International Covenant on Civil and Political Rights. This objection shall not preclude the entry into force of the Covenant between the Federal Republic of Germany and Mauritania.

#### Tradução

O Governo da República Federal da Alemanha examinou cuidadosamente a declaração relativa ao artigo 18.º e ao n.º 4 do artigo 23.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, formulada, em 17 de Novembro de 2004, pelo Governo da Mauritània.

O Governo da República Federal da Alemanha é de opinião que as limitações expressas na referida declaração suscitam dúvidas quanto à vontade da Mauritània em se vincular às obrigações decorrentes do Pacto.

O Governo da República Federal da Alemanha considera, portanto, a declaração acima mencionada uma reserva, sendo a mesma incompatível com o objecto e o fim do Pacto.

O Governo da República Federal da Alemanha apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pelo Governo da Mauritània ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a República Federal da Alemanha e a Mauritània.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 112/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suíça efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 12 de Janeiro de 2004, a sua decisão de retirar a reserva relativa às alíneas d) e f) do n.º 3 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

#### Notificação

«La garantie de la gratuité de l'assistance d'un avocat d'office et d'un interprète ne libère pas définitivement le bénéficiaire du paiement des frais qui en résultent.»

#### Tradução

A garantia da gratuidade da assistência de um defensor oficioso e de um intérprete não dispensa definitivamente o beneficiário do pagamento das custas daí decorrentes.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de

Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 113/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Janeiro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

#### Notificação

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 27 January 2005, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 003-2005-PCM, issued on 20 January 2005, which extended the state of emergency in the provinces of Huanta and La Mar, department of Ayacucho, the province of Tayacaja, department of Huancavelica, the province of La Convención, department of Cusco; in the province of Satipo, in the district of Andamarca, province of Concepción, and in the district of Santo Domingo de Acobamba, province of Huancayo, department of Junín, for a period of 60 days.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant shall be suspended.

#### Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 27 de Janeiro de 2005, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 003-2005-PCM, publicado em 20 de Janeiro de 2005, que prorroga o estado de emergência, por um período de 60 dias, nas províncias de Huanta e La Mar, departamento de Ayacucho, na província de Tayacaja, departamento de Huancavelica, na província de La Convención, departamento de Cusco, na província de Satipo, no distrito de Andamarca, província da Concepción, e no distrito de Santo Domingo de Acobamba, província de Huancayo, departamento de Junín.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, são suspensos os direitos consignados nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 114/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Helénica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

**Notificação**

«The Government of the Hellenic Republic have examined the reservations made by the Government of the Islamic Republic of Mauritania upon accession to the International Covenant on Civil and Political Rights (New York, 16 December 1966) in respect of articles 18 and 23 paragraph 4 thereof.

The Government of the Hellenic Republic consider that these declarations, seeking to limit the scope of the aforementioned provisions on a unilateral basis, amount in fact to reservations.

The Government of the Hellenic Republic furthermore consider that, although these reservations refer to specific provisions of the Covenant, they are of a general character, as they do not clearly define the extent to which the reserving State has accepted the obligations deriving from the Covenant.

For these reasons, the Government of the Hellenic Republic object to the abovementioned reservations made by the Government of the Islamic Republic of Mauritania.

This objection shall not preclude the entry into force of the Covenant between Greece and Mauritania.»

**Tradução**

O Governo da República Helénica examinou as reservas relativas ao artigo 18.º e ao n.º 4 do artigo 23.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Nova Iorque, 16 de Dezembro de 1966), formuladas pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto.

O Governo da República Helénica considera que estas declarações, procurando limitar o âmbito das disposições acima mencionadas numa base unilateral, constituem, na realidade, reservas.

O Governo da República Helénica considera, além disso, que, apesar das referidas reservas se referirem a disposições específicas do Pacto, são de carácter geral, uma vez que não definem de forma clara em que medida é que o Estado que formula a reserva aceitou as obrigações decorrentes do Pacto.

Por estas razões, o Governo da República Helénica apresenta a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a Grécia e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 115/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

**Notificação**

«The Government of Sweden has examined the declarations made by the Government of Mauritania upon accession to the International Covenant on Civil and Political Rights, regarding article 18 and paragraph 4 of article 23. The Government of Sweden would like to recall that the designation assigned to a statement whereby the legal effect of certain provisions of a treaty is excluded or modified does not determine its status as a reservation to the treaty. The Government of Sweden considers that this declaration made by the Government of Mauritania in substance constitutes a reservation.

The reservations make general references to the Islamic Sharia. The Government of Sweden is of the view that the reservations which do not clearly specify the extent of Mauritania's derogation from the provisions in question raises serious doubts as to the commitment of Mauritania to the object and purpose of the Covenant. In addition, article 18 of the Covenant is among the provisions from which no derogation is allowed, according to article 4 of the Covenant. The Government of Sweden wishes to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation that is incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted. It is in the common interest of States that all parties respect treaties to which they have chosen to become parties as to their object and purpose, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of Mauritania to the International Covenant on Civil and Political Rights and considers the reservation null and void. This objection does not preclude the entry into force of the Covenant between Mauritania and Sweden. The Covenant enters into force in its entirety between the two States, without Mauritania benefiting from its reservation.»

**Tradução**

O Governo da Suécia examinou as declarações relativas ao artigo 18.º e ao n.º 4.º do artigo 23.º, formuladas pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

O Governo da Suécia gostaria de lembrar que uma declaração que exclui ou modifica o efeito jurídico de determinadas disposições de um tratado apenas tem da declaração o nome. O Governo da Suécia considera que a referida declaração formulada pelo Governo da Mauritânia constitui, em substância, uma reserva.

As reservas fazem referências gerais à Charia Islâmica. O Governo da Suécia considera que as reservas que não esclarecem o âmbito da derrogação da Mauritânia às dis-

posições em causa, suscitam sérias dúvidas quanto ao compromisso da Mauritânia relativamente ao objecto e ao fim do Pacto. Além disso, nos termos do artigo 4.º do Pacto, o artigo 18.º do Pacto faz parte das disposições relativamente às quais nenhuma derrogação é autorizada.

O Governo da Suécia deseja lembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, por todas as Partes, e que os Estados estejam preparados para adoptar todas as alterações legislativas necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo da Suécia apresenta, portanto, a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pelo Governo da Mauritânia ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e considera a reserva nula e sem efeito. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a Mauritânia e a Suécia. O Pacto entra em vigor, na sua íntegra, entre os dois Estados, sem que a Mauritânia se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 116/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

#### Notificação

«The Government of the Republic of Poland has examined the Declaration made by Mauritania upon accession to the International Covenant on Civil and Political Rights, done in New York on 16 December 1966, hereinafter called the Covenant, in respect of articles 18 and 23 (4).

The Government of the Republic of Poland considers that the Declaration made [by] Mauritania — which constitutes de facto a reservation — is incompatible with the object and purpose of the Covenant which guarantees every person equal enjoyment of the rights set forth in the Covenant. The Government of the Republic of Poland therefore considers that, according to the customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, done at Vienna on 23 May 1969, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted [article 19, c)]. Furthermore, the Government of the Republic of Poland considers that the Declaration made by Mauritania is not precise enough to define for

the other State Parties the extent to which Mauritania has accepted the obligation of the Covenant.

The Government of the Republic of Poland therefore objects to Declaration made by Mauritania.

This objection does not preclude the entry into force of the Covenant between the Republic of Poland and Mauritania.»

#### Tradução

O Governo da República da Polónia examinou a declaração relativa ao artigo 18.º e ao n.º 4 do artigo 23.º, formulada pela Mauritânia no momento da sua adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

O Governo da República da Polónia considera a declaração formulada pela Mauritânia — que constitui, na realidade, uma reserva — incompatível com o objecto e o fim do Pacto, que garante a toda a pessoa o gozo, em condições de igualdade, dos direitos enunciados no Pacto. O Governo da República da Polónia considera, por conseguinte, que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado [artigo 19.º, alínea c)].

O Governo da República da Polónia considera, além disso, que a declaração formulada pela Mauritânia não é suficientemente precisa para permitir aos outros Estados Partes entenderem em que medida é que a Mauritânia aceita a obrigação enunciada no Pacto.

O Governo da República da Polónia apresenta, portanto, a sua objecção à declaração formulada pela Mauritânia.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a República da Polónia e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 117/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Reino Unido efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

#### Notificação

«The Government of the United Kingdom have examined the Declaration made by the Government of Mauritania to the International Covenant on Civil and Political Rights (done at New York on 16 December 1966) on 17 November 2004 in respect of articles 18 and 23 (4).

The Government of the United Kingdom consider that the Government of Mauritania's declaration that:

The Mauritanian Government, while accepting the provisions set out in article 18 concerning freedom of thought, conscience and religion, declares that their application shall be without prejudice to the Islamic Shariah;

The Mauritanian Government interprets the provisions of article 23, paragraph 4, on the rights and responsibilities of spouses as to marriage as not affecting in any way the prescriptions of the Islamic Shariah is a reservation which seeks to limit the scope of the Covenant on a unilateral basis.

The Government of the United Kingdom note that the Mauritanian reservation specifies particular provisions of the Covenant to which the reservation is addressed. Nevertheless this reservation does not clearly define for the other States Parties to the Covenant the extent to which the reserving State has accepted the obligations of the Covenant. The Government of the United Kingdom therefore object to the aforesaid reservation made by the Government of Mauritania.»

#### Tradução

O Governo do Reino Unido examinou a Declaração relativa aos artigos 18.º e 23.º, n.º 4, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (feito em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966), formulada, em 17 de Novembro de 2004, pelo Governo da Mauritânia.

O Governo do Reino Unido considera que a declaração formulada pelo Governo da Mauritânia, mediante a qual:

O Governo da Mauritânia, embora aceitando as disposições enunciadas no artigo 18.º relativo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, declara que a aplicação das mesmas far-se-á sem prejuízo da Charia Islâmica;

O Governo da Mauritânia interpreta as disposições do n.º 4 do artigo 23.º relativas aos direitos e às responsabilidades dos cônjuges em relação ao casamento como não prejudicando, em caso algum, as prescrições da Charia Islâmica, constitui uma reserva que pretende limitar o âmbito de aplicação do Pacto numa base unilateral.

O Governo do Reino Unido observa que a reserva da Mauritânia especifica determinadas disposições do Pacto às quais a reserva se aplica. Contudo, esta reserva não define de forma clara para os outros Estados Partes no Pacto em que medida é que o Estado que formula a reserva aceitou as obrigações resultantes do Pacto. O Governo do Reino Unido apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pelo Governo da Mauritânia.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação

em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 620/2008

de 16 de Julho

A Portaria n.º 92/2002, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 892/2003, de 26 de Agosto, procedeu à instalação do Julgado de Paz do Seixal, aprovando, ainda, em anexo, o respectivo Regulamento Interno.

Volvidos seis anos após a instalação do Julgado de Paz no Beco dos Cordoeiros, 11-13, no Seixal, constatou-se a indispensabilidade de prover à mudança de instalações de modo a melhorar as condições de atendimento e do nível de prestação do serviço no âmbito das variadas competências do Julgado de Paz.

Com este objectivo, a Câmara Municipal do Seixal providenciou novas instalações para o Julgado de Paz, pelo que se verifica, conseqüentemente, a necessidade de se proceder à adaptação do respectivo regulamento interno, adequando-o à nova localização do Julgado de Paz e simplificando iniciativas semelhantes que promovam a adequação das instalações às necessidades dos cidadãos que as utilizam.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É alterado o artigo 1.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz do Município do Seixal, anexo à Portaria n.º 92/2002, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 892/2003, de 26 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O Julgado de Paz do Seixal fica sediado na Avenida do Infante D. Augusto, 104-B, rés-do-chão, esquerdo, Quinta do Batateiro, Cruz de Pau, no Seixal.

2 — .....

3 — .....

4 — O local da sede do Julgado de Paz do Seixal pode ser alterado por protocolo celebrado entre o Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios e a Câmara Municipal do Seixal.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 18 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 7 de Julho de 2008.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa